



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA; DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO DECLARAÇÃO SEM REFERÊNCIA A TOMADA DE PREÇOS.

Ref. Processo: 2020.07.22.01

Tomada de Preços nº 2020.07.22.01

Recorrente: SEDNA ENGENHARIA LTDA

Objeto: Construção de Passagens Molhadas, Bueiros e Esgotos em diversas localidades do município, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Piquet Carneiro

PRELIMINARMENTE

A presidente da CPL, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado tempestivamente.

Aberto os prazos de contrarrazões não houveram manifestações.

Em síntese, manifestou-se a empresa, através de seu recurso, arguindo a seguinte questão.

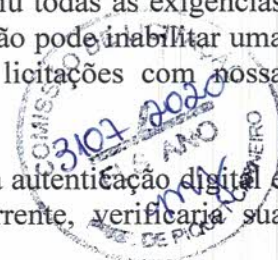
RELATÓRIO

Trata-se de análise referente ao recurso interposto pela empresa inabilitada no processo licitatório 2020.07.22.01, cujo objeto é a “Construção de Passagens Molhadas, Bueiros e Esgotos em diversas localidades do município, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Piquet Carneiro”.

Aberta a referida tomada de preços a recorrente foi inabilitada, “ **por apresentar declaração de que não emprega menor incompleta e com a data inferior ao evento**”, ou seja sem citar o devido processo administrativo na modalidade tomada de preços, sendo assim inabilitada, no quesito documentação.

Por sua inabilitação, a empresa argumenta ser ilegal sua inabilitação do presente certame, devendo ser reformada a decisão, visto que a empresa cumpriu todas as exigências previstas no edital. Informa ainda que nenhuma comissão de licitação não pode inabilitar uma empresa com respaldos técnicos, estando habilitados em inúmeras licitações com nossa habilitação e com esta mesma **DECLARAÇÃO**.(grifou-se).

Alega ainda que uma simples conferencia através de o numero da autenticação digital e chave de validação, conforme números citados em sua peça recorrente, verificaria sua autenticidade.





Para fortificar seus argumentos, apresenta farta jurisprudências do Tribunal de Contas da União-TCU, sobre decisões em matérias semelhantes, configurando ai excesso de formalismo, e ainda pleiteando a isonomia e a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DECISÃO

Observamos que o Recurso preenche os requisitos legais da admissibilidade, já que foi apresentado tempestivo, em conformidade com a legislação, estando apto a ser conhecido.

Como é sabido, a licitação pública destina-se, conforme se dispõe o art.3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a comissão de licitação, deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é preciso evitar **formalismo excessivo e injustificado**, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se impetuosamente contra o excesso de formalismo, vejamos:

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. (TCU .Processo TC no 008.284/2005-9. Relator Ministro Augusto Nardes. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em 2017 o TCU voltou alertar a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla a lisura do certame.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2





Prefeitura de
PIQUET CARNEIRO

Construindo com Você



Conforme se observa mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa pelo erro material no preenchimento de anexos. Salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Deste modo, não se mostra razoável a inabilitação da licitante pelo mero erro no preenchimento de anexos, subtendendo erro material encontrado na declaração de menor, sendo mero equívoco saneável.

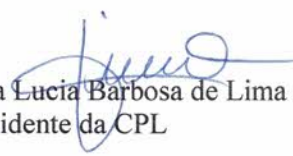
A permanência da inabilitação da licitante pelo mero erro material quando do preenchimento das declarações, podem ser facilmente identificada, seria um excesso de formalismo, conduta veemente censurada pelos Tribunais de Contas, seja do Estado-TCE, seja pelo o da União –TCU, além disso, o retorno desse licitante ao certame prestigiará a ampla competitividade do certame.

CONCLUSÃO

Faço o exposto, orientamos:

- a) O conhecimento do recurso, já que foi apresentado tempestivamente;
- b) A reforma da nossa decisão que inabilitou a recorrente SEDNA ENGENHARIA LTDA, por erro material de preenchimento de declaração;
- c) A continuidade do certame, com a designação da data da abertura e julgamento das propostas dos licitantes habilitados;
- d) A ciência de todos os interessados

Piquet Carneiro, em 08 de setembro de 2020


Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Presidente da CPL

